



**PARECER CJ 241/2014**

**Sobre: Segurança na Vacinação**

**Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado**

**1. A questão colocada**

“- a vacina Gardasil é administrada a adolescentes entre os 12 e 13 anos. Por vezes estas adolescentes dirigem-se sozinhas à Unidade de Saúde, isto cria um problema, não sabemos se devemos administrar a vacina dado que se houver uma reacção à vacina a adolescente se encontra sozinha.”

**2. Fundamentação**

- 2.1. O Plano Nacional de Vacinação (PNV) é um programa universal, gratuito e acessível a todas as pessoas presentes em Portugal, que apresenta esquemas de vacinação aconselhados, constituindo cada um deles uma “receita universal”. Os esquemas de vacinação nele incluídos não são, assim, obrigatórios, termos em que as pessoas abrangidas, são livres de se decidir pela vacinação.
- 2.2. Desde Outubro de 2008, o PNV integra uma vacina contra infecções por Vírus do Papiloma Humano (HPV), aplicável, por rotina, à corte de raparigas que atinjam 13 anos no respectivo ano civil (cf. n.º 1 do Despacho n.º 8378/2008, de Março de 2008, da Ministra da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 20 de Março de 2008<sup>1</sup>).
- 2.3. Atualmente de acordo com a Norma 16/2014, atualizada em 1/10/14, esta vacina recomenda-se às raparigas entre os 10 e 13 anos inclusivé, administrada em 2 doses (0,6 meses), exceto entre os 14 anos e os 18 anos, em que terão que fazer um esquema de 3 doses. Mantêm-se as recomendações técnicas da Norma 40/2011, atualizada em 26/1/2012, para esta vacina, devendo ser respeitadas por todos os enfermeiros no exercício da sua prática clínica seja ela pública ou privada.
- 2.4. A administração de vacinas integrantes do PNV, como a “Gardasil” contra infecções por Vírus do Papiloma Humano (HPV), constitui uma intervenção de enfermagem interdependente. O Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros<sup>2</sup> (REPE), define como intervenções de enfermagem interdependentes, *as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas*<sup>3</sup>.
- 2.5. O mesmo regulamento (REPE) prevê, no n.º 4 do artigo 9.º que, para efeitos dos números anteriores, define as intervenções de enfermagem, e em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, “os enfermeiros de acordo com as suas qualificações profissionais: (...) e) *Procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade (...)*”.
- 2.6. Com efeito, a vacinação incluída no PNV, constitui uma atividade para cuja execução, os enfermeiros possuem as qualificações profissionais exigidas, para atingir um objetivo comum, ou seja neste caso

<sup>1</sup> O atual PNV encontra-se previsto no Despacho n.º 11961/2014, de 17 de setembro de 2014, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 26 de setembro de 2014.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril

<sup>3</sup> N.º 3 do artigo 9.º do REPE



- específico, permitir a diminuição a longo prazo, da incidência do cancro do colo do útero<sup>4</sup>, com base no princípio da proteção da saúde pública através da utilização de vacinas eficazes e seguras com impacto na dinâmica das doenças.
- 2.7. A natureza não obrigatória do PNV, que se assume como o plano recomendado e pese embora constitua um programa previamente fixado, implica que a realização da intervenção de enfermagem de administração das vacinas, cumpra com as regras aplicáveis no tocante ao consentimento.
- 2.8. É consabido, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Convenção dos Direitos do Homem e a Biomedicina, que **qualquer intervenção no domínio da saúde só pode ser efectuada após ter sido prestado pela pessoa em causa, o seu consentimento livre e esclarecido**. *Esta pessoa deve receber previamente a informação adequada quanto ao objectivo e à natureza da intervenção, bem como às suas consequências e riscos. A pessoa em questão pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.* (negrito não constante do original). Tal dever resulta, igualmente, do disposto no n.º 1 do artigo 156.º do Código Penal, que prevê o crime de realização de tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários<sup>5</sup>.
- 2.9. Assim também o enfermeiro no exercício da profissão, entre outros deveres, assume, o respeito pelo direito à autodeterminação da pessoa cuidada, o dever de [r]espeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado<sup>6</sup>.
- 2.10. O exercício do direito ao consentimento informado como o presente, da administração de vacinas, mesmo as integrantes do PNV, a pessoas menores de 16 anos<sup>7</sup> constitui uma das situações especiais do respetivo regime, havendo lugar à aplicação da regra constante do artigo 6.º da Convenção dos Direitos do Homem e a Biomedicina. Estipula o n.º 2 do referido artigo que **[s]empre que, nos termos da lei, um menor careça de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei** (negrito não constante do original).
- 2.11. Com efeito, o menor, tendo menos de 16 anos, é considerado incapaz para a prestação do consentimento informado por si só. O suprimento da sua incapacidade para o exercício desse direito à prestação do seu consentimento, para a realização de uma qualquer intervenção em saúde apenas tem lugar mediante a autorização concedida pelo seu representante legal ou por autoridade ou pessoa ou instância designada nos termos legais para esse efeito.
- 2.12. Assim, em resposta à questão suscitada pelo membro, deve sempre o enfermeiro, em exercício dos seus deveres deontológicos, perante uma situação de administração de uma vacina a utente menor de 16 anos não acompanhado por pessoa maior com poderes de representação legal, adotar as diligências adequadas para promover a obtenção do consentimento informado para a realização do ato, sem o qual, exceção feita às situações em que a lei o permita realizar sem o prévio consentimento, não deverá proceder à realização da intervenção de enfermagem de administração da vacina, sob pena de praticar um ilícito penal e disciplinar.
- 2.13. Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos atos que praticam (...), e “têm o dever de antecipar situações de risco, ameaçadoras à segurança dos clientes, envidando todos os esforços, para que as mesmas sejam minimizadas ou eliminadas. Em prol da segurança do cliente não

<sup>4</sup> Circular Normativa Nº: 22/DSCS/DPCD, da Direção-Geral da Saúde, de 17/10/08, relativa à Introdução da vacina contra infecções por Vírus do Papiloma Humano no PNV.

<sup>5</sup> O Código Penal, nos termos do n.º 1 do artigo 156.º, prevê e pune *As pessoas indicadas no artigo 150.º que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos sem consentimento do paciente (...) com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

<sup>6</sup> Alínea b) do artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

<sup>7</sup> De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 38.º do Código Penal, o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.



Categoria: Responsabilidade profissional  
Sub categoria: Responsabilidade pelos atos

podem proceder à administração de terapêutica, sem que estejam asseguradas as condições mínimas de segurança obrigatórias, sendo que, neste contexto específico, devem possuir o *equipamento mínimo e fármacos necessários (pontos 1 a 12, inclusive)* referidos no quadro 10 do PNV (2012: 45), de acordo com a circular normativa da DGS, n.º 40/2011, de 29/12/11<sup>8</sup>, para tratamento de anafilaxia.

### 3. Conclusão

Relativamente à matéria em apreço, o Conselho Jurisdicional afirma o seguinte:

- 3.1. A administração da vacina “*Gardasil*” contra infeções por Vírus do Papiloma Humano (vacina HPV), como as demais vacinas integrantes do PNV, **a menores não acompanhados** por pessoa maior que tenha poderes de representação legal, apenas deve ser realizada após a obtenção do consentimento informado, junto da pessoa com poderes de suprimento da incapacidade do menor.
- 3.2. Não proceder à administração de vacinas, a qualquer utente, sem que estejam asseguradas as condições mínimas de segurança obrigatórias, referidos no quadro 10 do PNV (2012: 45), de acordo com a circular normativa da DGS, n.º 40/2011, de 29/12/11.

Foi relatora Fernanda Cunha.

Aprovado na reunião plenária de 17 de abril de 2015.

Pe'lO Conselho Jurisdicional  
Enf. Rogério Gonçalves  
(Presidente)

---

<sup>8</sup> Parecer 13/2012 CJ - Vacinação sem recursos mínimos de segurança, ponto 3.3